Ofício nº 314/2024 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto Parcial ao PL nº 41/2024-CMI

Itaúna-MG, 18 de setembro de 2024

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 41/2024-CMI, que ***"Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências"***.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024-CMI
JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto PARCIAL ao Projeto de Lei nº 41/2024-CMI, que ***"Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências"***, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O acompanhamento da parturiente pode ser realizado por enfermeiros obstétricos, inclusive o parto pode ser assistido por estes profissionais, contudo, no Artigo 1º, § 2º determina que as mulheres sejam assistidas por médicos especialistas em ginecologia e obstetrícia, o que contraria as normativas atuais, podendo inclusive dar a falsa impressão de que os enfermeiros obstétricos, profissionais de altíssima capacitação técnica em assistência a partos, não executem de forma satisfatória as suas funções.
Portanto, entendemos que o § 2º do artigo 1º deve ser excluído do texto.

No artigo 2º, Inciso III, onde indica que a mãe com perda gestacional deveria ter acomodações separadas das demais, entendo que isso possa vir a impactar diretamente em uma reorganização de todo o espaço físico da maternidade o que poderá gerar diminuição de leitos, além de poder gerar uma desassistência em toda uma região de saúde com impactos financeiros diretos.

O artigo 3º que diz respeito ao acompanhamento dos Pais em relação à destinação de placenta e feto é contrária às normas sanitárias e de saúde pública já amplamente aplicadas nesses casos. Portanto não pode recair sobre ao Pais tal decisão.

O § 1º do artigo 4 também infringe normas sanitárias vigentes, não havendo possibilidade de se reservar um espaço junto à maternidade para homenagens de despedidas de natimorto, além da infringência de normas sanitárias tal situação poderá gerar a possibilidade de diminuição de leitos, pois se trata de um ambiente hospitalar que tem por premissa a assistência à saúde, não cabendo assim, separação de espaços para movimentos que podem gerar maior comoção entre os envolvidos,

podendo inclusive impactar negativamente os demais pacientes. Salientamos que há um serviço funerário no Município com espaços destinados a essa finalidade.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto PARCIAL ao Projeto de Lei nº 41/2024-CMI, em relação aos seguintes dispositivos: **§ 2º do Artigo 1º, Inciso III do Artigo 2º, Artigo 3º e seu Parágrafo Único e § 1º do Artigo 4º**, diante dos graves vícios retromencionados.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 18 de setembro de 2024.
Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna